



33ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 26 de outubro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Na última segunda-feira, na boa companhia do Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral e do eminente Diretor Geral de Administração estive na Regional de Bauru, encerrando o ciclo de visita às dezoito Unidades do nosso Tribunal. Tive a satisfação de constatar que a Unidade está sendo administrada, embora necessite de reforma, para o que já há licitação instaurada, com abertura de propostas no próximo dia 17. Observei, ainda, que em relação à minha visita anterior, o entorno do prédio, que nos vinha preocupando, apresenta melhorias, tendência que pode se acentuar com a construção de uma rua projetada ao lado do imóvel da nossa Sede. Os indicativos de deterioração da região nitidamente se reverteram, a permitir que o Tribunal possa continuar utilizando seu prédio próprio, que tem ainda condições de atender às necessidades do serviço.

O segundo registro é o de que daremos início hoje à tarde, neste Auditório, ao Fórum Administrativo e Contábil do Tribunal. Trata-se de um ciclo de palestras oferecido pelo IBDA, Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, especialmente pelo seu Presidente, Dr. Márcio Cammarosano, exclusivamente aos servidores do Tribunal. Estarão aqui alguns dos maiores juristas brasileiros, entre eles o Professor Sérgio Ferraz, o Professor Jessé Torres Pereira Junior, a Professora Dinorá Muzzetti Grossi. Algumas palestras terão por foco questões da área contábil, atendendo solicitações de nossos servidores. Convido os Eminentíssimos Conselheiros e os prezados servidores do Tribunal a participar do evento.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-036400/026/2011

Representante: NOGUEIRA DA ROCHA ADVOGADOS.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação Contra o Edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: José Antenor Nogueira da Rocha (OAB/SP nº 173.773), Marco Antonio de Freitas Costa (OAB/SP nº 119.570) e Leandro Roberto Barbosa (OAB/SP nº 199.026).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2011, determinara à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 015/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-032861/026/2011

Representante: Tammg Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 033/2010, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, cujo objeto é a celebração de contrato, no âmbito do programa de recuperação socioambiental da Serra do Mar e mosaicos da Mata Atlântica, para a execução das obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de desconstrução de edificações e de infraestrutura urbana, manuseio, triagem, transporte e logística dos materiais resultantes da desconstrução, implantação e operação de usina de reciclagem de resíduos de construção civil, transporte e logística dos materiais processados na usina, bem como demais obras complementares e acompanhamento social para desconstrução do bairro Água Fria, no município de Cubatão.

Advogados: Roberto Correa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU que promova revisão do ato convocatório da Concorrência nº 033/2010 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 05/10/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TC-035911/026/2011

Representante: Serviços Digitais Ltda.

Representada: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento).

Assunto: Despacho de apreciação de Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação), licitação promovida visando a “concessão de uso de espaço para implantação de terminais de recarga e consulta de saldo de vale transporte do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Expediente: TC-036103/026/2011

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda.

Representada: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento).

Assunto: Despacho de apreciação de Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação), licitação promovida visando a “concessão de uso de espaço para implantação de terminais de recarga e consulta de saldo de vale transporte do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as providências adotadas no TC-035911/026/2011, no sentido da suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 8188115011 (Republicação) e fixação de prazo para encaminhamento de documentos e justificativas, estendendo-se os efeitos da liminar em favor da Construplanos Engenharia e Construções Ltda. no TC-036103/026/2011 e recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando-se à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos prazo para conhecimento do teor das impugnações e encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, lembrando aos responsáveis da proibição da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal.

TC-033674/026/2011

Representante: SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702) e Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441).

Representada: CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Responsáveis: Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Regilaine Maria Rangel de Couto (Pregoeira).

Advogada: Roberta Arantes Lanhoso (OAB/SP nº 170.094).



33^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de verificação das condições estruturais e de fundações de edificação localizada na área de ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Jacareí.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, decretando a nulidade do Pregão Eletrônico nº 21/2011 e determinando à CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços que, pretendendo contratar empresa especializada para prestação de serviços de verificação das condições estruturais e de fundações de edificação localizada na área de ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Jacareí, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória Pregão, devendo utilizar como critério de julgamento uma das opções estipuladas no artigo 46 da Lei de Licitações.

Determinou, mais, que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, salvaguardado o exame da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033987/026/2011

Interessado: Hospital Infantil Cândido Fontoura, UGE da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2011 (Processo nº 001.0130.00664/2011), pertinente à licitação que tem por objeto a “aquisição de reagentes de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes/análises”, ato sobre o qual versa Representação de LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, submetido à orientação jurisprudencial em vigor, decidiu isentar a Direção do Hospital Infantil Cândido Fontoura de rever os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2011 (Processo nº 001.0130.00664/2011), sugerindo, todavia, que represente ao Sr. Secretário de Estado da Saúde a dificuldade no tocante à solução mais adequada ao caso, dele exigindo, com fundamento no artigo 35, V, da Constituição Estadual, que, em prazo razoável, conclua estudo técnico a respeito e, se possível e conveniente, discipline a conduta administrativa dos dirigentes públicos que estão sob sua autoridade.

TC-034509/026/11

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP



33^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de estudo ambiental simplificado – EAS, Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Advogados: Manoel Bento de Souza – OAB/SP 98.702

Rita de Cássia Spalla Furquim – OAB/SP 85.441

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, com o conseqüente arquivamento do processo.

Antes de se passar-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, desejo fazer, nesta oportunidade, um registro relevante que é a nomeação do Deputado Aldo Rebelo para Ministro dos Esportes.

O Deputado Aldo Rebelo é bem conhecido desta Casa, pois, conquanto nascido em Alagoas, construiu sua carreira política aqui, em São Paulo. Além de Vereador e Deputado várias vezes, presidiu a Câmara dos Deputados e foi Ministro de Coordenação Política, assim como Líder do Governo passado. Sob a gestão da Presidência do Deputado Aldo Rebelo foram aprovados projetos essenciais ao desenvolvimento do país como o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa. Também foi Relator do projeto de lei que trata da terra e uso florestal, matéria polêmica e ainda em discussão.

Ao falar do Deputado, acrescento que ele pode dar uma grande contribuição ao Ministério dos Esportes, sem deixar de ressaltar algumas divergências com ele, especialmente no campo do Futebol já que ele é Palmeirense e escreveu o livro “Palmeiras x Corinthians 1945 – O jogo vermelho” sobre um famoso jogo que ocorreu naquele ano, cujo prefácio, aliás, preparei. Ele foi despertado a partir de um artigo que eu havia escrito sobre essa pequena divergência de 45. Infelizmente uma das partes tem pouco a dizer num jogo desses. Mas, o deputado é um político destacado que, embora integrante do PC do B, sempre foi aberto ao diálogo, com grande trânsito e bastante espírito democrático para ouvir, inclusive críticas. Creio que o Governo acertou e se ele fosse Ministro desde o início o Governo teria acertado mais. Portanto, ele merece nossos cumprimentos e um voto de saudação, que eu proponho.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, demais presentes, eu gostaria de expressar de viva voz o meu endosso ao voto de congratulações formulado pelo eminente Decano, ao Ministro Aldo Rebelo, embora a minha homenagem seja sem nenhuma restrição.



33ªs.o.Trib.Pleno

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

A homenagem é muito justa, constará em ata e será comunicada por ofício ao Eminentíssimo Ministro.

A seguir passou-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026675/026/10

Autora: Maria das Neves Duarte - Ordenadora da Despesa do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista.

Assunto: Contas da Unidade Gestora e Executora da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Maria das Neves Duarte (Ordenadora de Despesa) e Reginaldo Alves Batista (Substituto).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da unidade, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-011318/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Acompanham: TCs-011318/026/05, 002269/026/05, 002269/126/05, 001714/003/06, 001898/003/06, 032866/026/06, 035051/026/05 e 039825/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-012154/026/10

Autora: Fundação Economia de Campinas – FECAMP - Diretor Presidente – Carlos Alonso Barbosa de Oliveira.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, referente ao exercício de 2004.

Responsável: José Ricardo Barbosa Gonçalves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-08, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002438/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Denis Jun Ikeda, José de Araújo Novaes Neto e outros.

Acompanham: TC-002438/003/05 e Expedientes: TC-034357/026/06, TC-018552/026/09 e TC-014504/026/10.

TC-012155/026/10



33^as.o.Trib.Pleno

Autor: José Ricardo Barbosa Gonçalves - Ex-Diretor Presidente da Fundação Economia de Campinas - FECAMP.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Economia de Campinas - FECAMP, referente ao exercício de 2004.

Responsável: José Ricardo Barbosa Gonçalves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-08, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002438/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Denis Jun Ikeda, José de Araújo Novaes Neto e outros.

Acompanham: TC-002438/003/05 e Expedientes: TC-034357/026/06, TC-018552/026/09 e TC-014504/026/10.

TC-004650/026/10

Autora: Fundação Economia de Campinas - FECAMP - Diretor Presidente - Carlos Alonso Barbosa de Oliveira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Economia de Campinas - FECAMP, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-07, que julgou irregular a admissão, com a negativa de registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003086/003/06).

Advogados: Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha: TC-003086/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu das Ações de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, julgou-as procedentes, com conseqüente cancelamento da multa aplicada ao ex-Diretor Presidente, autorizando-se o registro dos atos de admissão relativos aos exercícios de 2004 e 2005 da Fundação Economia de Campinas - FECAMP.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020119/026/09

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



33ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-11.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu-lhes provimento, apenas para corrigir a ementa do v. Aresto, que deve apresentar a seguinte redação, conforme consta do voto do Relator, juntado aos autos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – LICITAÇÃO VOLTADA À CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS SEM AMPARO LEGAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA QUE APRESENTOU INSUMO DE VALOR IGUAL A ZERO - HIPÓTESE ADMITIDA PELA EXCEÇÃO DESCRITA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 44, §3º, DO ESTATUTO, NÃO APLICADA – RECURSO IMPROVIDO – MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELO CONTRATO - LIMITE DE RESPONSABILIDADE QUE PERMITE AFASTAR A IRREGULARIDADE - VÍCIO NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA O QUAL OS APENADOS NÃO PODERIAM TER DADO CAUSA – RAZÕES SUBSISTENTES NESSE ASPECTO - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-035910/026/11

Representante: PARATIGI Transportes e Locação Ltda. - ME (Agenilto Alves da Cruz – sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Dárci Vera – Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 0025/2011-7, destinada à “contratação de empresa especializada, pelo período de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de transporte mediante locação de 20(vinte) veículos com condutor e combustível, com capacidade para transportar no mínimo 10 (dez) pessoas, conforme especificado em edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a paralisação da Concorrência nº 0025/2011-7, até ulterior deliberação desta Corte de Contas,



33ªs.o.Trib.Pleno

concedendo prazo para apresentação da documentação elencada no artigo 221 do Regimento Interno e de justificativas para os pontos impugnados.

Expediente: TC-036123/026/11

Representante: NEW EDUCAR LTDA - EPP (Glen Patric Beck – sócio-proprietário).

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Pregoeiro: Edson Luis Soares.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 53/2011 (Registro de Preços nº 29/2011), destinado a registrar preços para aquisição de material de escritório para as Secretarias da Educação e da Administração, no período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 53/2011 (Registro de Preços nº 29/2011), concedendo prazo para apresentação da documentação especificada no caput do artigo 221 do Regimento Interno e de justificativas para os itens questionados.

Expediente: TC-036509/026/11

Representante: GEOTECH – GEOTECNIA AMBIENTAL CONSULT E PROJS LTDA.

Clóvis Benvenuto e Rosângela C Benvenuto-Diretores.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Prefeito: Rogélio Barchetti Urrêa.

Pregoeira: Érica Marin Henrique.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 097/11, destinado a contratar empresa especializada para a elaboração de Projeto de Encerramento e Recuperação do Antigo “Lixão Municipal...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 097/11, concedendo prazo para apresentação da documentação especificada no caput do artigo 221 do Regimento Interno e de justificativas para os itens questionados.

Expediente: TC-036713/026/11

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Rodrigo Almeida Aguiar – Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Pregoeiro: Daniel Rodrigues Pedreira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 105/2011, destinado a contratar empresa para a implantação de um sistema de videomonitoramento de vias públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



33ªs.o.Trib.Pleno

Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 105/2011, concedendo prazo para apresentação da documentação especificada no caput do artigo 221 do Regimento Interno e de justificativas para os itens questionados.

TC-033565/026/2011

Representante: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP 228.078.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 99/11, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para a prestação: de serviços de suporte técnico para implantação e expansão dos sistemas de comunicação de voz, de dados via rádio e via fibra óptica, incluindo serviços de instalação com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 99/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, determinando seu arquivamento.

Após as providências de praxe, antes de ser encaminhado ao Arquivo, o processo terá prévio trânsito pela fiscalização competente para as devidas anotações.

TC-033635/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim – Prefeito.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP 263.565.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2011, que tem por objeto o Registro de Preços para execução de serviços de recapeamento e capeamento asfáltico das vias públicas, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, gui/sarjeta e serviços complementares

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo a anulação da Concorrência Pública nº 04/2011, por vício de ilegalidade, devendo a referida Prefeitura reestudar o assunto, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.



33ªs.o.Trib.Pleno

TC-034789/026/2011

Representante: Força Itália Comercial Ltda., por seu advogado Ariosto Mila Teixeira (OAB/SP nº 125.311) e outro.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Prefeito – Jorge Abissamra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 032/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 032/2011, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a sua republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Recomendou, também, à referida Prefeitura que, ao retificar o instrumento convocatório, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expedientes: TC-035304/026/2011 e TC-002791/003/2011

Representantes: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA, ADVOGADO – OAB/SP 236.578, e JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência nº 005/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Jahu, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte de passageiros no município de Jahu, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme descrito no edital e seus anexos.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no sentido da suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 005/11, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, e fixação de prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001386/002/2011

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.



33^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela Edilidade, a ser construída na rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Agudos, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, que promova a retificação do edital relativo à Concorrência nº 01/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 19/10/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

TC-002666/003/2011

Representante: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 086/2011, promovido pela Prefeitura Municipal De Piedade, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar no Município, com fornecimento de parte dos gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e mão de obra, para atender as unidades escolares jurisdicionadas à Diretoria Municipal de Educação de Piedade, visando o atendimento às questões nutricionais, operacionais e higiênico-sanitárias, dos hábitos saudáveis de alimentação.

Advogados: Kátia Alexandra Furlan Canale (OAB/SP nº 215.034) e Joaquim Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 210.644).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, reconhecendo, porém, a conformidade dos atos e procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Piedade para a regularização da matéria, especialmente quanto à retificação do edital do Pregão Presencial nº 086/2011 mediante a exclusão dos itens "6.1.5.5" e "6.1.5.6", a designação de novo prazo para a realização da visita técnica, a fixação de nova data para a sessão pública de abertura dos envelopes e a republicação do ato convocatório no D.O.E. de 26/10/11, nos termos do Artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



33ªs.o.Trib.Pleno

Declarou cessados, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 26/10/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à unidade de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

TC-031072/026/2011

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra a nova versão do Edital da Concorrência nº 02/2009, promovida Pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar rastreado de alunos do ensino médio e fundamental, residentes nas zonas urbana e rural do município de Rio Claro.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que promova ampla revisão do ato convocatório da Concorrência nº 02/2009, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 21/09/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001256/008/2011 e TC-002548/003/2011

Representantes: Dania & Coutinho Ltda. - ME, por seu sócio-administrador, Silvio Cristiano Dania Coutinho; e Rodrigo Rossato ME, por seu administrador, Rodrigo Rossato.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral – Pregoeiro; Sandra Fagundes Freire – Secretária Municipal de Educação; e Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representações contra edital do Pregão Presencial nº 95/11 (Processo nº 17.465/2011), lançado para registro de preços e “contratação de empresa especializada no fornecimento de tablet.”

Observação: Data da sessão pública: 17/10/2011 às 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard



33ªs.o.Trib.Pleno

Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 14/10/11, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representações formuladas por Dania & Coutinho Ltda. – ME e Rodrigo Rossato ME, determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 95/11 (Processo nº 17.465/2011), até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, e expedira ofício ao S. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência da matéria e fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-001570/009/2011

Interessada: Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 010/2011-L, promovido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a “aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toner, originais do fabricante das impressoras, 100% novos, de primeiro uso, não remanufaturados e não reaproveitados, nos termos e condições fixados no presente instrumento convocatório.”.

Autoridade responsável: Milton Brasil Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal.

Observação: Sessão pública designada para 21/10/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 21/10/11, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Geralda Maria de Lima dos Santos ME, determinara à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a sustação do Pregão Presencial nº 010/2011-L, fixando prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao procedimento e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

TC-035587/026/2011

Representante: Força Itália Comercial Ltda., por seus advogados, Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302).

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Silvio Roberto Calvacanti Peccioli (Prefeito) e José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2011 (Processo Administrativo nº 02482/11), objetivando registro de preços para fornecimento de diversos materiais, incluindo caderno, lápis, borracha e afins, destinados ao corpo discente da rede municipal de ensino.

Observação: Data de entrega dos envelopes/abertura – 28/10/11, às 15h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 28/10/11, com suporte na regra do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Santana de



33ªs.o.Trib.Pleno

Parnaíba a sustação do Pregão Presencial nº 27/2011 (Processo Administrativo nº 02482/11), até ulterior deliberação deste Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Sr. Prefeito para ciência da matéria, fixando-lhe prazo para apresentação das alegações de interesse.

TC-001550/009/2011

Interessada: Planencap Comercial Ltda. EPP.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 02/2011, da Câmara de Santa Gertrudes, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução, por empreitada e preço global, das obras e serviços de construção de um prédio para abrigar a Câmara Municipal de Santa Gertrudes, à Rua São Pedro esquina com a Avenida São José, Jardim Luciana, com fornecimento de materiais, mão de obra e de todos os equipamentos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Santa Gertrudes a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência nº 02/2011, advertindo-a a reabrir o prazo mínimo de que trata o artigo 21, § 2º, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/93, para realização da visita técnica (obrigatória), recolhimento da garantia para participação e formulação de propostas.

TC-032915/026/2011

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Impugnação contra edital do pregão Presencial nº 27/2011, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), bem como a implantação e operacionalização de equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito"

Responsável: Coiti Muramatsu – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna a anulação do Pregão Presencial nº 27/2011.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-036858/026/2011

Representante: INCONTRI Comércio de Objetos para Decoração Ltda., por sua Sócia Administradora, Senhora Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá (Maria Antonieta de Brito – Prefeita).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 104/2011, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que objetiva o "registro de preços para aquisição de móveis de escritório, conforme especificações contidas no Anexo I."



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Sra. Prefeita do Município de Guarujá, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 104/2011 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-001148/010/2011

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seu sócio Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Prefeito: Dennys Veneri.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/11 (Processo Administrativo nº 113/11) da Prefeitura Municipal de Mairinque, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais.

Procuradoras: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319; Thais Helena Martins Veneri – OAB/SP 239.348.

Obs.: O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 13.09.11 – às 09h30min, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 14.09.11, em referendo aos atos da Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes (fls. 131/134).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em apreço, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que faça correções no edital do Pregão Presencial nº 07/11 (Processo Administrativo nº 113/11) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, feitas as alterações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários e, em seguida, encaminhados os autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

TC-033139/026/2011

Representantes: Paulo Roberto Reis - RG 24.514.481-X.

Roberto Matheus Nogueira - RG 19.741.923.

Francisco Jucier de Araújo – RG 16.098.989.

Antonio Roberto dos Santos – RG 14.992.976.

Martins Guedes de Souza Junior – RG 53.943.352.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Cristina Nery da Silva – RG 13.181.035-2.

Advogado: Elvis Rodrigues Branco – OAB/SP nº 220.634.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Rodrigo Toledo França – Assessor Especial de Gestão.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2011 – STT – Processo Administrativo nº 42.366/2011, do tipo maior oferta de pagamento pela outorga, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que tem por objeto “a delegação, por meio de permissão, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades ‘alimentador’ e ‘seletivo’, no Município de Guarulhos, tudo na forma, nas quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas neste edital e em seus anexos.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2011 – STT – Processo Administrativo nº 42.366/2011, do tipo maior oferta de pagamento pela outorga, da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Expediente: TC-033519/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu Sócio, Senhor Edwin Rodriguez Flores.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogado: José Renato Prado – OAB/SP nº 169.213 – Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/2011, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, objetivando o “registro de preços para a execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com reparos localizados (tapa buraco), fornecimento de mão-de-obra, veículos e equipamentos para manutenção das vias urbanas e rurais do Município de São Carlos, conforme os anexos V e VI do presente edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que corrija o ato convocatório da Concorrência nº 009/2011 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do instrumento analisado.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033084/026/2011

Representante: Souza Pedro Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito), Nilson Bonome (Secretário de Gabinete), Alair Magni (Diretor do Departamento de Licitações) e Cláudio Venditti (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 521/2011, certame licitatório destinado ao Registro de Preços para execução dos serviços de manutenção de parques, praças e áreas de lazer, roçagem, capina manual, despraguejamento, poda, remoções de árvores e destoca de troncos, em todo Município.

O Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade com o inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, levou ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho que, por Despacho datado de 27/10/11, publicado na edição do Diário Oficial do Estado do dia 28, a Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes extinguiu o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Santo André no sentido da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 521/2011, com o arquivamento do feito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-033998/026/2011

Representante: Alfa Edificações Ltda.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

TC-033999/026/2011

Representante: Márcia Maria Ferreira Vieira.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

TC-034000/026/2011

Representante: Gevaca Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.



33ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

O Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, levou ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho que, mediante Despacho (publicado no DOE de 25/10/11), a Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, em face da dissolução do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 07/2011 da Prefeitura Municipal de Louveira, por anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, suprimindo das representantes o interesse processual concretamente envolvido e acarretando a perda do objeto, cassou as liminares e julgou extintas as representações, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos processos (despacho datado de 27/10/11 e publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036246/026/2011

Interessada: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: Edital do Pregão nº 5/2011, visando à aquisição de materiais de consumo e equipamentos de informática, ato sobre o qual versa Representação da empresa SDL Eletro Eletrônica Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC a apresentação de cópia do edital do Pregão nº 5/2011, para o exame previsto o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-036519/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Edital do Pregão nº 53/11, visando contratar serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos de promoção social, ato sobre o qual versa Representação de RC Nutry Alimentação Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro



33ªs.o.Trib.Pleno

Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira a apresentação de cópia do edital do Pregão nº 53/2011, acompanhada de documentos acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-030775/026/2011; TC-033072/026/2011 e TC-002516/003/11

Interessada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Edital da Concorrência n. 03/2011, licitação objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, requisitado para exame em virtude de representações formuladas por Viação Danúbio Azul Ltda., Júlio Sérgio Silva e Luis Daniel Pelegrine.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu pela anulação da Concorrência nº 003/2011, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que, ao elaborar novo edital, pondere as prescrições contidas no voto do Relator.

À margem do voto, consignou à Origem que observe as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam Representantes e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os processos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

TC-033856/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Edital da Chamada Pública nº 1/11, referente à licitação que objetiva o credenciamento de empresas prestadoras de serviços funerários, requisitado para exame em virtude de Representação formulada por Organização Social de Luto AT Ltda.

Advogada: Eliana Felix Lima Fortunato – OAB/SP 123.134.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a anulação do certame relativo à Chamada Pública nº 1/11, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, em razão da inadequação da modalidade licitatória adotada.

Determinou, ainda, à origem, a elaboração de projeto básico e construtivo, além de planilha orçamentária para a construção do velório e do necrotério, bem como a revisão dos serviços funerários explicitados, nos termos da legislação municipal regedora da matéria, devendo a Prefeitura Municipal de Hortolândia



33ªs.o.Trib.Pleno

republicar o edital nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

TC-035768/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Assunto: Edital do Pregão nº 2/2011, visando à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, ato sobre o qual versa Representação da empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Advogado: Aldo Simionato – OAB/SP nº 46811.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a liminar concedida com o fim de suspender o andamento da licitação relativa ao Pregão nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pereiras (DOE de 1º/11/11).

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Pereiras que republique o edital do Pregão nº 02/2011 com as correções consignadas no referido voto, reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026563/026/06

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra e Luiz Antônio de Lima - Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção do Centro de Controle de Zoonoses.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 200 UFESP's ao Sr. Luiz Antônio de Lima, Secretário Municipal de Administração, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-09.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da Segunda Câmara.

TC-005062/026/08



33ªs.o.Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a implantação do Projeto Lego Conhecer e Construir para Creche e Educação Infantil e o Projeto de Educação Tecnológica para o Ensino Fundamental.

Responsáveis: Lindabel Delgado Cardoso e Plínio Soares dos Santos (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-10.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação à Origem.

TC-019531/026/11

Autora: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, nos exercícios de 1998 a 2001.

Responsáveis: Victorio Olívio Cezarino (Prefeito nos exercícios de 1998 a 2000) e Antônio Costa Galvão (Prefeito no exercício de 2001).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-09-07, que negou registro às admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário de 50 UFESP's (TC-003996/003/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-08.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: TC-003996/003/01 e Expediente: TC-0045007/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, considerando não restar caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no Artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001868/026/08

Município: Queiroz.

Prefeito: César Baraldo de Barros.

Exercício: 2008.

Requerente: César Baraldo de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Gustavo Januário Pereira e outros.



33ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-001868/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e no voto do Revisor, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Queiroz, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2010, à fl. 163 do processo.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001929/026/08

Município: Arujá.

Prefeitos: Genésio Severino da Silva e Virgínia Alegri.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001929/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

TC-002003/026/08

Município: Mauá.

Prefeito: Leonel Damo.

Exercício: 2008.

Requerente: Leonel Damo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 13-01-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-002003/126/08 e Expedientes: TC-034290/026/07, TC-029284/026/08, TC-021163/026/09, TC-010804/026/10 e TC-026064/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2008.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

TC-001432/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030645/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, mantendo o julgamento de irregularidade da matéria e afastando a multa anteriormente aplicada.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002227/008/07

Recorrente: Marco Antônio de Lourenço – Ex-Prefeito Municipal de Uchoa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uchoa e Winners Engenharia Financeira S/C Ltda., objetivando a prestação de consultoria fiscal e tributária, bem como serviços advocatícios visando a redução da carga tributária do estado, através do patrocínio de ações administrativas e judiciais contra o INSS e FUNDEP.

Responsável: Marco Antônio de Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

Advogado: Reinaldo Candolo Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

TC-003141/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de Cosmópolis – Ex-Presidente da Câmara - Renato Trevenzolli e Aristides Lange Filho – Presidente.



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Aristides Lange Filho (Presidente da Câmara) e Renato Trevenzolli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o integral ressarcimento ao erário do valor pago em excesso ao Presidente da Câmara à época, aplicando, ainda, multa ao Presidente responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-09.

Acompanham: TC-003141/126/07, TC-03141/326/07 e Expedientes: TC-023465/026/11, TC-005059/026/11 e TC-015277/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo de Cosmópolis, exercício de 2007, bem como cancelar a penalidade imposta, quitando-se o responsável pela gestão.

TC-000613/026/09

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filiettaz.

Exercício: 2009.

Requerente: Eduardo Vicente Valette Filiettaz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Edna Silveira Cardoso Cancelli Vieira, Mariliza Petrere e Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-000613/126/09 e Expedientes: TC-005785/026/10 e TC-031747/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso de fls. 188/197 como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida e emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2009, ficando mantidas, todavia, as recomendações e providências determinadas à margem da respeitável decisão, inclusive a expedição de ofício ao Ministério Público, para as medidas cabíveis, em face das nomeações em cargos em comissão sem as características conferidas pela Constituição.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012991/026/09

Recorrente: Luiz Fernando Carneiro - Ex-Prefeito do Município de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Willian Antônio Zanolli, Munícipe de Olímpia, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, quando



33ªs.o.Trib.Pleno

das contratações de serviços laboratoriais, decorrentes dos convites nº 52/05, nº 55/06 e nº 06/07.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os ajustes decorrentes dos procedimentos licitatórios, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à prejudicial de mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no referido voto, deu provimento parcial ao apelo, para o fim de julgar regulares o procedimento licitatório nº 52/05 e instrumento contratual decorrente, mantendo-se, no mais, o quanto decidido no v. Acórdão combatido, inclusive no tocante à multa (no valor equivalente a cem UFESP's) imposta ao Recorrente, fundamentada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, porque efetivamente violados o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal).

TC-008185/026/04

Recorrente: Névio Luiz Aranha Dártora – Prefeito Municipal de Caieiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e City URB Urbanização Comércio e Empreendimento Imobiliário Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Educacional – EMEF - Jardim Vera Tereza.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a respeitável decisão combatida, inclusive no tocante à multa aplicada, determinando, ainda, que da presente decisão dê-se ciência ao Ministério Público, para apuração das devidas responsabilidades.



TC-024924/026/11

Autor: Carlos Riginik Júnior - Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no exercício de 2004.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-08, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002016/007/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogados: Guilherme Antibas Atik, Marcelo Murillo de Almeida Passos, Rosely de J. Lemos e outros.

Acompanham: TC-002016/007/05 e Expediente TC-043863/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando não preenchidos os requisitos legais à propositura da Ação – fixados pelo artigo 76 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor do direito de Ação.

TC-001923/026/08

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001923/126/08 e Expediente: TC-000362/007/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000258/026/09

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Exercício: 2009.

Requerente: Claudionir Ghelfi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 15-06-11.

Advogado: Erthos Del Arco Filetti.

Acompanham: TC-000258/126/09 e Expediente: TC-000201/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2009, mantendo-se os demais termos da r. decisão de fl. 182, especialmente quanto às recomendações



33ªs.o.Trib.Pleno

contestadas pela origem, à vista de insuficientes elementos capazes de reverter o apontado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-024997/026/07

Recorrente: Luiz Antônio de Lima - Secretário Municipal de Administração Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção de escola de ensino fundamental no Parque Jacarandá e Ginásio de Esportes.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Luiz Antônio de Lima, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a Concorrência nº 36/06, o contrato e os termos de aditamento (em virtude do princípio da acessoriedade), porém reduzida a multa aplicada ao Sr. Secretário de Administração de Taboão da Serra de 1000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 600 UFESP's (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do TC-1964/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, que, presente aos trabalhos, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito.

TC-001964/026/08

Embargante: Antônio Roque Bálsamo – Ex-Prefeito do Município de Dumont.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Roque Bálsamo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Murta, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Artur José Teixeira da Silva, Sebastião Tarciso Manso e outros.

Acompanham: TC-001964/126/08 e Expediente: TC-001565/006/09.



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, consignando que a Câmara Municipal de Dumont, por ser o Órgão Julgador do feito, não tem legitimidade processual para nele ingressar nesta instância de julgamento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, acolheu os presentes Embargos de Declaração para o fim de, sanando os aspectos apontados no referido voto, alterar a respeitável decisão combatida e corrigir os índices destinados ao magistério (69,08%) e Fundeb (97,96%), emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2008, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

TC-001593/026/08

Município: Franco da Rocha.

Prefeito: Márcio Cecchetti.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001593/126/08 e Expedientes: TC-028405/026/08, TC-0028601/026/09 e TC-035169/026/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2008, tendo em vista a aplicação no ensino de 24,60%, afastando-se, tão somente, a falha referente aos precatórios em face da Emenda Constitucional nº 62/09.

TC-001748/026/08

Município: Botucatu.

Prefeito: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001748/126/08 e Expedientes: TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.



33^as.o.Trib.Pleno

Antes de passar-se à apreciação do processo constante do TC-001893/026/08, foi apregoada a presença do Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, para produzir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001893/026/08

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeitos: Efaneu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios.

Exercício: 2008.

Requerente: Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-001893/126/08.

Sustentação Oral: Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ivan Barbosa Rigolin, para sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000087/026/08

Embargante: Benedito Roque Moraes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu – à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, para o fim de fixar importância a ser restituída ao Erário em relação a cada Vereador. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Adinã Aparecido de Castro, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000087/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001340/005/2008

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 151 unidades habitacionais populares da tipologia – CDUU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “F” de acordo com o convênio firmado entre o



33^as.o.Trib.Pleno

Município de Álvares Machado e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, João Batista Molero Romeiro e outros.
TC-001407/005/2008

Recorrentes: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Atimaky Esquadrias Metálicas Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 151 unidades habitacionais populares da tipologia – CDUU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “F” de acordo com o convênio firmado entre o Município de Álvares Machado e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, João Batista Molero Romeiro e outros.
TC-001408/005/2008

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Jomane Concretagem e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 151 unidades habitacionais populares da tipologia – CDUU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “F” de acordo com o convênio firmado entre o Município de Álvares Machado e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, João Batista Molero Romeiro e outros.
TC-001409/005/2008

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 151 unidades habitacionais populares da tipologia – CDUU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “F” de acordo com o convênio firmado entre o Município de



33ªs.o.Trib.Pleno

Álvares Machado e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, João Batista Molero Romeiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001448/005/09.

TC-001410/005/2008

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Vinicius Martini - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 151 unidades habitacionais populares da tipologia – CDUU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “F” de acordo com o convênio firmado entre o Município de Álvares Machado e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, João Batista Molero Romeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para afastar a aplicação da multa ao recorrente.

TC-000113/006/2007

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Prefeito do Município de Altinópolis à época.

Assunto: Representação formulada por Sebastião Alves Paulino, Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, relativas à falta de procedimentos licitatórios e às prestações de contas da 28ª Exposição Agropecuária de Altinópolis – EXPOAL, no exercício de 2006.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e ilegais as despesas realizadas com a 28ª EXPOAL, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião



33ª.s.o.Trib.Pleno

Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000147/026/2009

Município: Rafard.

Prefeito: Márcio Minamioka.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Rafard.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-06-11, publicado no D.O.E. de 08-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-000147/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rafard, exercício de 2009, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-000138/026/2009

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2009.

Requerente: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 06-07-11.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-000138/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Planalto, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001607/026/2008

Município: Estância Hidromineral de Ibirá.

Prefeito: Francisco Márcio Carvalho.

Exercício: 2008.

Requerente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Hamilton José Cera Avanço, Anderson Pomini, Thays Abud Rojas e Thiago Tommasi Marinho.

Acompanham: TC-001607/126/08 e Expedientes: TC-019684/026/09 e TC-021940/026/09.



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, exercício de 2008, ficando mantidos os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-001826/026/2008

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Bulgareli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Carlos Alberto Diniz, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001826/126/08 e Expedientes: TCs-012796/026/09, 024953/026/09, 032314/026/09 e 000805/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Marília, exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau as questões alusivas ao não atendimento à sistemática definida por este Tribunal no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais e à infringência ao Artigo 212 da Constituição Federal, consignando, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,18% para o ensino global.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.